



PRÊMIO
MINISTRO GUILHERME PALMEIRA

2023

1º LUGAR
SOCIEDADE CIVIL

O USO DE COMITÊS DE RESOLUÇÃO
DE DISPUTAS EM CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS: ESTRATÉGIA DO
CONTROLE PARA MITIGAÇÃO DE CONFLITOS

JOSÉ ANTONIEL CAMPOS FEITOSA
MÉRCIA MEDEIROS BRAULINO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**O USO DE COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS EM CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS: ESTRATÉGIA DO CONTROLE PARA MITIGAÇÃO DE
CONFLITOS**

**JOSÉ ANTONIEL CAMPOS FEITOSA
MÉRCIA MEDEIROS BRAULINO**

RESUMO

O artigo apresenta o Comitê de Resolução de Disputas (CRD), mecanismo alternativo de prevenção e solução de controvérsias, de ampla aplicação em todo o mundo há quase meio século, mas ainda incipiente no Brasil. A sua eficácia e eficiência são demonstrados a partir de dados consolidados em mais de 2.000 projetos, de médio e de grande vulto, que utilizaram a ferramenta em todos os continentes. Em harmonia à iniciativa do Tribunal de Contas da União (TCU) em instituir procedimentos de solução consensual de controvérsias e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o CRD surge como a alternativa que preenche o espaço referente à prevenção, uma vez que o mecanismo se sobrepõe, de forma precisa, aos demais métodos alternativos, como é o caso da mediação, conciliação e arbitragem, em face dessas ferramentas só serem acionadas após a configuração do conflito, ao passo que o CRD atua desde o início do contrato. Adicionalmente, admitindo esse mecanismo no âmbito de sua recente SecexConsenso, conforme concebido no presente estudo, o TCU passaria a contar com qualificada base de dados, a partir das decisões tomadas pelos CRDs, retroalimentando a fonte de referências para as decisões de suas Comissões de Solução Consensual (CSC).

Palavras-chave: CRD; DRB; disputas; controvérsias; contrato.

ABSTRACT

The article presents the Dispute Resolution Committee (CRD), an alternative mechanism for preventing and resolving disputes, which has been widely applied around the world for almost half a century, but is still incipient in Brazil. Its effectiveness and efficiency are demonstrated based on consolidated data from more than 2,000 medium and large-scale projects that used the tool on all continents. In perfect adherence to the initiative of the Federal Court of Auditors (TCU) to institute procedures for the consensual resolution of disputes and conflict prevention affecting bodies and entities of the Federal Public Administration, the CRD emerges as the alternative that fills the space related to prevention, since the mechanism unquestionably overlaps with other alternative methods, such as mediation, conciliation and arbitration, given that these tools are only activated after the conflict is configured, while the CRD acts from the beginning of the contract. Additionally, admitting this mechanism within the scope of its recent SecexConsenso, as conceived in the present study, the TCU would have a qualified database, based on the decisions taken by the CRDs, feeding back the source of references for the decisions of its Resolution Committees Consensual (CSC).

Keywords: CRD; DRB; disputes; controversies; contract.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	= Fluxograma de um CRD.....	22
Figura 2	= Solução consensual de conflitos no TCU.....	26

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	8
1.2 OBJETIVOS DE UM CRD	10
1.3 DOS PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM O CRD	10
1.4 DO PROBLEMA DOS INTERESSES PÚBLICOS TUTELADOS	10
1.5 DIFERENÇA ENTRE CRDs E OUTROS MÉTODOS.....	12
1.6 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	12
2 DESENVOLVIMENTO	14
2.1 O CRD EM NÚMEROS	14
2.2 O CRD E AS OBRAS PÚBLICAS	16
2.3 MODALIDADES DE CRD E SUAS COMPOSIÇÕES	19
3 METODOLOGIA	21
3.1 DINÂMICA DE UM CRD	21
3.2 O CRD NO ÂMBITO DO TCU.....	25
4 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

1.1 Comitê de Resolução de Disputas

No âmbito das possíveis soluções consensuais como alternativas de resolução de controvérsias e de prevenção de conflitos relacionados a órgãos de controle, gestores públicos e particulares, observa-se a particular posição dos Comitês de Resolução de Disputas (CRDs).

No propósito de atribuir uma definição ao termo Comitê de Resolução de Disputas (CRD) cita-se Maia Neto (2016, p. 26), o qual fornece ao engrandecimento do tema a seguinte contribuição: “um Comitê de Resolução de Disputas – CRD, é constituído por um painel de especialistas, usualmente mesclado entre engenheiros e advogados, que acompanha o desenvolvimento do contrato desde o início, sendo acionado em caso de conflitos”.

De forma a melhor delinear esse escopo, recorre-se à visão de Linhares (2016), para quem o CRD é uma forma facultativa de solução de conflitos, em que as partes não são obrigadas a solucionar controvérsias pelo âmbito privado. O CRD tem por meta prevenir disputas na construção, o que é feito por um painel de três profissionais experientes da indústria da construção, especialistas naquele tipo de obra, que conheçam bem os contratos de construção, saibam interpretar os documentos contratuais e que dominem, enfim, o idioma contratual. Esses profissionais devem estar habilitados a atuar com métodos consensuais de solução de conflitos, e na condução de seus deveres devem ser imparciais, independentes e sem conflitos de interesses, além de ter a confiança das partes. Os CRDs se manifestam em tempo real, ou seja, ao longo da execução da obra, podendo emitir uma recomendação não vinculante, ou uma decisão vinculante, e suas recomendações podem influenciar positivamente o gerenciamento do projeto.

De semelhante definição partilham Trindade e Ruggio (2016), quando asseveram que o CRD consiste em uma junta de profissionais imparciais, formada antes do início da execução do projeto, com a finalidade de acompanhar o progresso das obras e serviços, atuando na prevenção de disputas e/ou resolução de conflitos.

O CRD vem do termo em inglês *dispute board*, que pode ser traduzido literalmente como comitê de disputas; nesse sentido, traz-se a definição adotada por Bucker (2010, p. 131) e creditada a A. Wald (2005):

“Os *dispute boards* (DB) são os painéis, comitês, ou conselhos para a solução de litígios cujos membros são nomeados por ocasião da celebração do contrato e que acompanham a sua execução até o fim, podendo, conforme o caso, fazer recomendações (no caso dos *Dispute Review Boards* – DRB) ou tomar decisões (*Dispute Adjudication Boards* – DAB) ou até tendo ambas as funções (*Combined Dispute Boards* – CDB), conforme o caso, e dependendo dos poderes que lhes foram outorgados pelas partes” (Wald, 2005).

Outra perspectiva apontada por Luis Otávio Rosa (2023) a se somar nessa conceituação de Comitê de Resolução de Disputas, no contexto do *Dispute Board*, refere-se ao juízo inerente ao método de resolução no qual se alcança a execução e conclusão de um contrato de modo a permitir a realização de seu objeto o mais cedo possível, sem interrupções. Ou seja, acrescenta-se à definição de CRD o componente temporal.

A partir dessa primeira abordagem quanto à conceituação do mecanismo proposto, pode-se denominar que o Comitê de Resolução de Disputas é a reunião de esforços de profissionais tecnicamente qualificados na abordagem do objeto contratual e com habilidade na condução do processo, análise de pleitos e emissão de juízos, respeitando os normativos, no menor tempo possível, mitigando provável impacto negativo na execução e continuidade da obra.

Aspirando a uma perfeita compreensão das etapas de atuação de um CRD, algumas definições quanto aos estágios do gerenciamento da demanda são importantes, conforme destacados por Jobim, Ricardino e Camargo (2016):

- Controvérsia: define-se controvérsia como uma polêmica relativa à ação, proposta ou questão sobre a qual há divergência. Uma controvérsia não motiva, necessariamente, um conflito ou uma disputa. Existe apenas certa discordância que pode ou não ser resolvida. É evidente que uma controvérsia, no âmbito de projeto, pode gerar conflitos e disputas.
- Litígio: é um esforço expresso entre pelo menos duas partes independentes que percebem ter objetivos incompatíveis e recursos escassos.
- Disputa: uma disputa não existe até que um pleito de compensação por danos incorridos por qualquer parte num contrato seja submetido e rejeitado pela outra parte.

Assim, a disputa é o contexto em que se insere o trabalho do Comitê, relativo a um litígio gerado por controvérsia não resolvida.

1.2 Objetivos de um CRD

Os objetivos mais nobres e sublimes das possíveis soluções consensuais permeiam a ideia de prevenção e economicidade, não sendo destoante no caso do CRD. Torna-se salutar então destacar que para Trindade *et al.* (2016), o CRD tem precipuamente a função preventiva, por servir como avaliador neutro das mazelas da obra e das responsabilidades das partes, funcionando, também, conforme Trindade e Ruggio (2016), como alternativa aos procedimentos arbitrais ou judiciais, requerendo das partes, portanto, que o clima de confronto seja evitado a todo custo.

Vale dizer que ao privilegiar o uso de CRD, alguns objetivos secundários poderão ser atingidos, a exemplo de observar uma contribuição subliminar na diminuição do clima de beligerância, normalmente factuais nas situações de disputa.

1.3 Dos princípios que fundamentam o CRD

Coadunados com os objetivos almejados, notabiliza-se os princípios do Comitê em análise, os quais notadamente estão alicerçados na prevalência da vontade das partes e a boa-fé contratual, legítimos pilares do CRD. Linhares (2016) constata que a garantia da tutela jurídica efetiva durante o CRD é baseada na autonomia da vontade das partes. Tal autonomia se faz presente desde a opção pelo método como forma de solução de conflitos, até o momento em que as partes solicitam a instauração do Comitê, escolhem seus membros e definem as regras que lhes serão admissíveis.

Partindo da premissa de que a utilização do CRD é uma escolha das partes e não uma imposição, a presunção e consequente existência da boa-fé dos envolvidos é crucial para fortalecer a utilização do instituto. Ainda citando Linhares (2016), torna-se salutar evidenciar o conceito por ela exarado, no qual o cumprimento espontâneo da recomendação advinda do Comitê pode ser visto como um acordo de cavalheiros e exemplo de boa-fé. Por sua vez, a ausência de boa-fé por alguns operadores do CRD poderá gerar um alto índice de contestações desnecessárias no juízo estatal.

1.4 Do problema dos interesses públicos tutelados

Em que pese haver vasta publicação no contexto das soluções consensuais de conflitos nos contratos de engenharia, muitos empreendimentos não contemplam a

sua previsão nos normativos contratuais. E, embora algumas obras prevejam a sua existência, nem sempre os mecanismos são acionados.

Sem maior esforço, denuncia-se como inevitável a instalação de discordâncias por vezes insuperáveis a curto prazo. Nesse sentido, observa-se alguns efeitos decorrentes das disputas circunscritas aos contratos de construção, precipuamente em razão da natureza hermética e diversa destes contratos de engenharia. Já são múltiplas as responsabilidades assumidas pelas partes, que passam a responder por compromisso repleto de riscos, além dos custos factuais da própria relação contratual, absorver mais custos com os efeitos adversos, sendo ou não pecuniárias, sobrecarrega a capacidade de produtividade tanto da contratada como do órgão público.

Ocorre que o resultado da imputação de penalidades e multas recai sobre os dois lados. Da parte da contratada tem-se a possibilidade de incidência de todas as formas de penalidade previstas na Lei de Licitações, na Lei do Pregão Eletrônico ou do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), quais sejam: Advertência, Multas, Impedimento de licitar e contratar com a administração pública, ter declarada a inidoneidade da empresa e ainda as consequências imposta pelo âmbito judicial. E para além dos descumprimentos contratuais, parcial ou total, tem-se os descumprimentos instituídos pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Da parte da Administração Pública computa-se os custos indiretos, como a imagem do órgão executor, o atraso do cronograma impactando na entrega da obra à sociedade, e o custo financeiro do conflito pela demanda sobre horas de servidores públicos nos processos de responsabilização.

De todo modo, resolver as controvérsias por meio dos Comitês é a opção de menor dispêndio. Entretanto, há limites impostos de acordo com os bens e valores protegidos, a saber: conforme explanado por Saliba Júnior e Farrer (2016), atrasos nas obras, serviços adicionais, modificações do escopo contratado, problemas de qualidade das obras e dos projetos, e suas respectivas consequências, por se tratar de temas que se resumem ao seu aspecto monetário, se enquadrariam perfeitamente como de interesse público secundário, podendo ser tratados pelos CRDs, e, quando necessário, extinguidos por arbitragem. Já os temas de segurança das obras, acidentes fatais que venham a ocorrer ou o seu benefício para a população, são temas que, no mínimo, tangenciam o interesse público primário, não podendo ser tratados pelos CRDs ou pelas arbitragens, sendo exclusivos de resolução pelo Poder

Judiciário. Nesse sentido, para ilustrar acerca dos interesses que podem ser tutelados, argumentam esses autores que o administrador público que tem a delegação para assinar o contrato de construção de uma estação de tratamento de água, tem a faculdade de se utilizar dos CRDs e da arbitragem para tratar de incremento do custo dessa obra como consequência da execução de serviços adicionais. Não poderá, entretanto, deliberar que se trate do uso de CRDs ou de arbitragem, em situações de morte causada por produção de água inadequada para o consumo da população.

1.5 Diferença entre CRDs e outros métodos

Para Bucker (2010), a diferença significativa entre CRD e a maioria das outras técnicas de solução de disputas (e possivelmente a razão dos CRDs terem alcançado tanto sucesso internacionalmente) é que o CRD é indicado no início do empreendimento e, através de visitas regulares ao canteiro de obras, é ativamente envolvido na construção. Ele se torna parte da estrutura do empreendimento e por isso pode influenciar, durante o período contratual, no desempenho das partes contratantes.

Conforme Linhares (2016), o CRD difere de outros métodos privados por ter como foco a prevenção de futuro litígio e o acompanhamento periódico da execução do contrato. Já a mediação, conciliação e arbitragem, na lição delineada por Trindade e Ruggio (2016), são modalidades normalmente adotadas depois da ocorrência de um conflito e, não raras vezes, do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do negócio celebrado.

1.6 Legislação específica

Os CRDs não são regulados por legislação específica. Conforme Bucker (2010), é necessário asseverar que a legislação brasileira não contempla a possibilidade de conferir caráter vinculante a uma decisão de um comitê de disputas, exceto se instituído na qualidade e na forma de um tribunal arbitral, sob as regras da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disto não decorre, todavia, que estes comitês operam em um vácuo legal (Ribeiro, 2016). Os CRDs são recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro com a natureza puramente contratual, e estão sujeitos, portanto, às regras gerais do direito das obrigações. Sendo um produto da liberdade

de contratar, os direitos e obrigações assumidos pelas partes ao negociarem a solução de disputas por meio de CRDs submetem-se às regras afeitas ao direito das obrigações.

Na lição de Bucker (2010), os CRDs são instituídos por força e na forma do contrato de construção civil, o qual deverá prever, também, as regras para a indicação dos integrantes, as condições e regras de instalação e funcionamento, suas atribuições e poderes, as obrigações e os deveres das partes, tanto frente ao comitê quanto em face de opiniões, recomendações ou decisões que possam ser tomadas por esse corpo técnico.

Bueno e Figueiredo (2017) reportam os feitos do Conselho da Justiça Federal (CJF) que, na I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, sob a Coordenação-Geral do ministro Luis Felipe Salomão, emitiu três enunciados sobre os CRDs, evidenciando o respeito do Poder Judiciário pelo instituto:

- Enunciado CJF nº 49: “Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro.”;
- Enunciado CJF nº 76: “As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada.”; e
- Enunciado CJF nº 80: “A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos.”

No entanto, em que pese a ausência de normatização do mecanismo, é de relevância a citação desse instrumento na recente Lei de Licitações e Contratos:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[...]

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por **comitê de resolução de disputas**, desde que haja interesse da Administração;

[...]

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o **comitê de resolução de disputas** e a arbitragem.

[...]

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos **comitês de resolução de disputas** observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes (grifo nosso).

Sobre a possibilidade inaugurada do uso dos CRDs no regulamento pátrio, além de outros mecanismos, em contratos administrativos, Juliano Heinen (2023) leciona:

Mas a lei geral ora comentada foi além das outras legislações mencionadas, porque fez previsão da possibilidade de se submeter uma controvérsia contratual aos Comitês de Resolução de Disputas, que são organismos que fomentam práticas internacionais de resolução de conflitos na seara extrajudicial. É dizer, são câmaras especializadas em resolução contratual de contendas: os denominados Disputes Boards (*comitês de disputas*).

[...]

Todos estes mecanismos previstos na Lei nº 14.133/2021 vem na linha do incentivo à solução extrajudicial de conflitos, conforme dispõe o § 3º do art. 3º do CPC (Heinen, 2023, p. 965-966).

É, sem dúvida, um passo gigantesco para a implantação desse mecanismo no arcabouço dos contratos administrativos, a depender tão somente de um normativo regulamentador ou de iniciativas pontuais de órgãos da Administração Pública Federal, panorama esse que faculta aos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), a iniciativa de fomentar a disseminação desse método autocompositivo, entre os seus jurisdicionados, na forma como será mais à frente detalhada.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O CRD em números

Em 2015, Trindade (2016) revelou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concluiu que o tempo médio esperado para a divulgação de uma sentença de primeira instância é cerca de 3 anos, prazo esse que já contrasta, fortemente, com a forma de atuação de um CRD, em que a decisão se dá no decorrer da avença.

Os custos de implantação do mecanismo, por sua vez, têm amplitudes divergentes, conforme a fonte. Para Trindade (2016), os custos de um CRD giram entre 0,05% e 0,26% do valor total do empreendimento; já para Ruggio (2016), o custo estimado da implantação do CRD pode variar entre 0,015% e 0,045% dos custos totais do projeto. Considerando o posicionamento do Departamento de Transportes da Flórida, nos Estados Unidos, calcula-se que se gasta menos de 0,1% do custo do projeto com seus CRDs. Com esses parâmetros, pode-se estipular que o custo de um CRD varia, enfim, entre 0,015% e 0,26%, podendo-se adotar, de forma conservadora, o valor de 0,25% do custo total do empreendimento como estimativa pontual do custo do CRD.

Vís a vis as exposições de Saliba Jr. e Farrer (2016), informam que, dentre os projetos que utilizam o CRD nos Estados Unidos e Caribe, o valor médio dos empreendimentos é de U\$ 42 milhões. Em câmbio atual¹, esse valor corresponde a R\$ 204 milhões, valor bem próximo ao instituído pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) para a definição de obra de grande vulto².

De outro ponto, e no tocante à eficácia do mecanismo, Trindade (2016) esclarece que a *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF) realizou pesquisa entre 1987 e 2002, na qual foram acompanhados 920 projetos, cujos valores somados atingiam U\$ 73 bilhões. Nesse estudo foi verificado que foram emitidas 1.125 decisões/recomendações pelos CRDs, das quais 97,6% foram aceitas sem necessidade de utilizar as vias judicial ou arbitral. Nessa esteira, Trindade *et al.* (2016) complementa esclarecendo que mais de 90% dos assuntos trazidos à atenção do CRD são solucionados de forma definitiva.

No Comitê, o tempo médio entre o surgimento do conflito e a manifestação do CRD é de 145 dias, respeitados todos os prazos regulamentares de resposta das partes. Para Farrer (2016), o índice de sucesso dos CRDs impressiona, especialmente em empreendimentos de grande porte e de longa duração, em que os conflitos e disputas são praticamente inevitáveis. Em conjunto com Saliba Jr. (2016), esses autores concluíram que:

¹ 1 Em 10 de agosto de 2023, estava em US\$ = R\$ 4,85.

² “Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)”. Este valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.317/22 e corresponde a R\$ 228.833.309,04.

- 98% dos empreendimentos tiveram suas disputas resolvidas por CRD, sem posterior arbitragem ou ação judicial;
- 58% dos empreendimentos terminaram sem disputas — os CRDs não foram acionados em qualquer momento; e
- Houve recurso à arbitragem ou à justiça em apenas 1,3% dos empreendimentos.

Considerando os aspectos trazidos à baila acerca dos índices de resolutividade dos CRDs, pode-se considerar que o índice de sucesso do CRD é de 98,7%.

2.2 O CRD e as obras públicas

Na avaliação de Trindade *et al.* (2016), no caso da adoção dos CRDs em obras públicas, o contratante passa a imagem de gestor eficiente e zeloso em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, permitindo ainda à população usufruir do bem público construído. Das contribuições de Trindade e Ruggio (2016) destacam-se como exemplos da utilização deste método no Brasil, os empreendimentos da linha amarela do metrô da cidade de São Paulo e as obras para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, ambas constituindo obras públicas.

A plausibilidade do uso do CRD nos EUA, tem levado diversos órgão de Estado a utilizarem o método em suas obras. Nesse escopo, convém registrar que Saliba Jr. e Farrer (2016) apresentam extensa lista:

- Departamentos Estaduais de Estradas na Califórnia, Flórida, Massachusetts e Washington;
- Departamentos Municipais de Transporte Público de Dallas, Houston, Los Angeles, Minneapolis, New York, Phoenix, Pittsburg, Sacramento, San Diego, San Francisco, Seattle and Washington DC;
- Universidade da Califórnia, Universidade de Ohio, Universidade de Washington etc.;
- empreendimentos federais, como expansão de aeroportos, construção de barragens, hidroelétricas, estádios etc.; e
- reconstrução da estrada interestadual I-15 no Estado de Utah, nos Estados Unidos, dentre outros.

Ao redor do mundo, ainda no contexto de obras públicas que utilizaram o CRD, destacam-se o projeto de construção do Túnel do Canal da Mancha (Euro Túnel), um dos maiores projetos de infraestrutura desenvolvido na Europa; o projeto do aeroporto internacional de Hong Kong, um dos maiores projetos da indústria da construção; a Hidrelétrica Ertan, na China, que foi o primeiro contrato neste país a utilizar o CRD; as obras de expansão do Canal do Panamá; o projeto de construção da Barragem de Katse na África do Sul, também pioneiro na utilização do CRD neste país.

Posto isso, resta analisar sob o aspecto do risco de disputas em obras, a inevitabilidade dos conflitos, do qual, no dizer de Mesquita (2016), é uma realidade universal para aqueles que militam no setor da construção. O autor indica que a ocorrência provável de disputas em contratos de obra gira em torno de 99,7% a 100,0%. Esse resultado confirma a perspectiva geralmente aceita de que, em obras complexas, as disputas são inevitáveis. Essas constatações já seriam mais que suficientes para fundamentar a implantação de CRDs no contexto de obras públicas.

Na oportunidade, considerando que são inúmeros os motivos para implantação do mecanismo de CRD, cita-se Linhares (2016), ao destacar algumas das vantagens dos comitês mais difundidas, quais sejam: **i)** a valorização da autonomia da vontade das partes; **ii)** a celeridade; **iii)** a prevenção do litígio; **iv)** a especialidade do Comitê; e **v)** as reuniões *in loco*.

A escolha do CRD como forma de solução de eventuais conflitos, é um olhar avançado para resolução de impasses, por focar a prevenção de litígios, pautado na autonomia da vontade das partes e na boa-fé destas. Havendo quebra de confiança em face de litígio entre as partes, razão maior haverá para que a confiança seja dedicada para aqueles – terceiros e independentes – que, como membros do Comitê, cuidarão de propor as decisões adequadas.

Salutar lançar luz sobre o que Farrer (2016) acrescenta, ao analisar a expectativa das partes quanto à atuação dos CRDs na resolução das disputas de forma rápida e informal. Vale dizer, mecanismos de solução de disputas *just-in-time* são surpreendentemente efetivos em obter menores custos para os empreendimentos.

Singularmente, Trindade e Ruggio (2016) chamam a atenção ao fato de que, em geral, a forma como os *players* envolvidos na execução de um grande projeto de engenharia solucionam suas disputas pode determinar o sucesso ou insucesso da atividade empresarial desenvolvida, e é comum que a solução desta disputa se

prolongue até as vias judiciais gerando mais custos e desgastes aos envolvidos, tendo em vista as deficiências da justiça brasileira. Acrescentam que a promoção do Comitê de Resolução de Disputas (CRD), como modalidade alternativa de solução de controvérsias em contratos de engenharia no Brasil é medida que se impõe como forma de se atribuir maior eficácia no tratamento dos conflitos e efetivação do princípio da função social do contrato.

Mormente, não é interessante a nenhuma das partes que as pendências decorrentes da execução de empreendimentos de alto custo e significativa importância tenham, conforme mencionado por Saliba Jr. e Farrer apenas “duas alternativas: **i)** negociação direta ou **ii)** arbitragem/ações judiciais” (2016, p. 142).

Circunscrito na esfera da resolução de disputas, emergem importantes apontamentos realizados por Trindade e Ruggio (2016) quando narram que a consequência da implantação do CRD em obras públicas é determinada pela sua dinâmica de operação, a qual engloba visitas dos *experts* ao canteiro de obras, reuniões regulares com os engenheiros e demais envolvidos, emissão periódica de relatórios, estudo e análises dos documentos contratuais, enfim, uma atuação proativa voltada para a resolução de disputas e funcionando como um mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Essa órbita de atuação gera benefícios tanto para o contratante, que poderá contar com a eliminação ou mitigação de pleitos, procedimentos arbitrais e/ou demandas judiciais, como para o contratado, que poderá contar com um desenvolvimento contratual saudável, célere e dentro do que foi orçado quando da celebração do negócio jurídico.

Sem divergir do que fora exposto, Saliba Jr. e Farrer (2016) advertem que muitos empreendimentos, tais como os de obras públicas, são finalizados com a formulação de pleitos, que objetivam restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e trazem à discussão técnico-jurídica todas as divergências decorrentes da execução da obra que não puderam ser solucionadas durante sua execução. São intensamente discutidos os prejuízos das partes, causados, por exemplo, pela necessidade de serviços extraordinários não remunerados, pelos atrasos na execução das obras, pelas improdutividades e ociosidades, pela ausência de mão de obra qualificada, por atrasos dos fornecedores, por erros e atrasos de projeto e de execução, por cláusulas exorbitantes que inviabilizam a execução, por imprevisões geológicas, geotécnicas, hidrológicas e meteorológicas, além de eventos de caso fortuito e força maior, dentre outros.

2.3 Modalidades de CRD e suas composições

Nas lições de Trindade *et al.*, é ensinado que “existem três principais formas de atuação dos Comitês de Resolução de Disputas: **i)** CR – Comitê Revisor; **ii)** CA – Comitê de Adjudicação e **iii)** CM – Comitê Misto” (2016, p. 48-53).

O Comitê Revisor (CR), tem por principal atribuição atender às solicitações das partes, mediante elaboração de pareceres não vinculantes, conhecidos, na prática, como *informal opinions*. A ausência de efeitos vinculantes à decisão não é necessariamente negativa, pois nota-se que a função supervisora e proativa acaba por conferir à sua atuação um caráter preventivo, como notado pela doutrina especializada. A partir da análise da documentação da obra, bem como das visitas técnicas, o CR identifica eventos que podem dar origem a conflitos e, desde logo, alerta os contratantes. Independentemente da não vinculação de suas opiniões, o CR é reconhecido por sua capacidade de prevenir e melhorar a dinâmica entre contratante e contratado, evitando-se uma condução beligerante. É necessário que seus membros não só detenham o conhecimento técnico e fático necessário para a análise das questões, como também que atuem com imparcialidade e neutralidade. A confiança é a força motriz da qual decorre a autoridade do Comitê e o sentimento de justiça oriundo de suas recomendações.

Quanto ao Comitê de Adjudicação (CA), as suas recomendações possuem efeito vinculante, de sorte a criar obrigações aos destinatários. Essa diferença do CA para o CR acaba por ter um maior impacto nos processos de construção e uma maior eficiência na resolução das disputas.

No Comitê Misto (CM), a regra é que se emitam recomendações a respeito dos temas levados à apreciação da junta nos moldes do CR, podendo, também, ser dada uma decisão nos moldes do CA quando uma ou ambas as partes requisitarem.

Para Farrer (2016), as recomendações feitas pelo CR devem ser cumpridas apenas se as partes concordarem com elas. Caso uma parte formalize notificação discordando da recomendação do CR, não estará obrigada a cumpri-la. Já as decisões do Comitê de Adjudicação (CA) podem obrigar as partes apenas provisoriamente se estas assim decidirem. Em outras palavras, deve cumprir provisoriamente, enquanto a submete a julgamento por órgão investido de jurisdição

para decidir, desta feita em definitivo, eventualmente de forma diversa da que foi antes tomada pelo CA.

Privilegiando, neste momento, os requisitos para composição do CRD, evidencia-se a contribuição de Trindade *et al.* (2016), os quais consideram que esses critérios para composição do comitê consistem na nomeação de profissionais experientes, isentos e independentes, que possuam confiança das partes, contratados para acompanhar a execução do empreendimento *pari passu*, com a finalidade de resolver ocorrências conflituosas cotidianas, emitindo opinião ou decisão, em conformidade com o acordado. Acertada então é a indicação de que a escolha deve recair sobre profissional com reconhecida vivência no projeto em acompanhamento, notadamente conhecedor das mazelas comumente vivenciadas na obra e com disponibilidade para visitas recorrentes ao local de execução do projeto. Semelhantes requisitos são também observados no mercado internacional, conforme Farrer (2016), onde os profissionais costumeiramente são indicados com base em sua experiência técnica no caso em questão, bem como no conhecimento básico da legislação aplicável.

No mesmo sentido, acrescentam Trindade e Ruggio (2016) que, em geral, os membros são selecionados em razão de sua experiência, imparcialidade e comprometimento com o projeto (e não com qualquer parte do contrato).

Objetivamente, um CRD deve ser composto, na visão de Trindade *et al.* (2016), por número ímpar de membros conforme convencionado pelas partes contratantes.

Nos empreendimentos de médio e grande porte, o habitual é que o Comitê seja composto por três membros. No caso de Comitês que não possuem, entre seus membros, profissional com formação jurídica, é comum a contratação pelo Comitê de assessoria jurídica especializada. Aduz Farrer (2016), que uma das composições mais eficazes de CRD na indústria da construção é aquela formada por três *experts* independentes, cujo trabalho é fazer recomendações às partes a respeito de eventuais disputas que ocorram. Esse autor é da opinião de que, para seu sucesso, os CRDs devem ter participação limitada de advogados.

Sob esta perspectiva Farrer (2016) aprofunda o tema esclarecendo que os recentes movimentos na implementação de CRDs, sem a participação de advogados, objetivando chegar mais facilmente a soluções rápidas e baratas decorre, ao menos parcialmente, da percepção de que advogados, especialmente na sua faceta litigiosa, servem apenas para dificultar acordos. O autor (Farrer, 2016) também chama a

atenção às regras de formação do painel: se a cláusula de CRD estabelecer, por exemplo, que o comitê seja formado por dois engenheiros com experiência em barragens e um advogado com experiência em arbitragem e, quando de sua efetiva formação, o comitê não tenha sido composto por profissionais com essas características, as decisões tomadas por este comitê não preencherão as necessárias condições de validade.

3 METODOLOGIA

3.1 Dinâmica de um CRD

Conforme já exposto, o momento ideal para a composição do Comitê é o período da contratação da obra; esse é o tempo mais apropriado para que os profissionais do Comitê sejam indicados. Os membros do CRD, em número ímpar, preferencialmente 3 (três), devem ser indicados na oportunidade da redação das cláusulas contratuais, considerando que estes têm a premissa de acompanhar a execução do contrato desde o seu início (Linhares, 2016).

Outro ponto que reforça a eficiência de um CRD para a solução dos conflitos que surgem no seio de um contrato de engenharia são as visitas e reuniões periódicas realizadas pelos membros ao local de execução das obras e serviços. Ao realizarem visitas periódicas ao canteiro de obras e reuniões com as pessoas envolvidas na execução do projeto, os membros de um Comitê de Resolução de Disputas têm a possibilidade de verificar *in loco* a familiaridade dos representantes das partes — engenheiros, arquitetos, fiscais de obra e equipes em geral —, com as nuances do projeto, além de poderem checar o progresso dos trabalhos e identificar potenciais surgimentos de disputas.

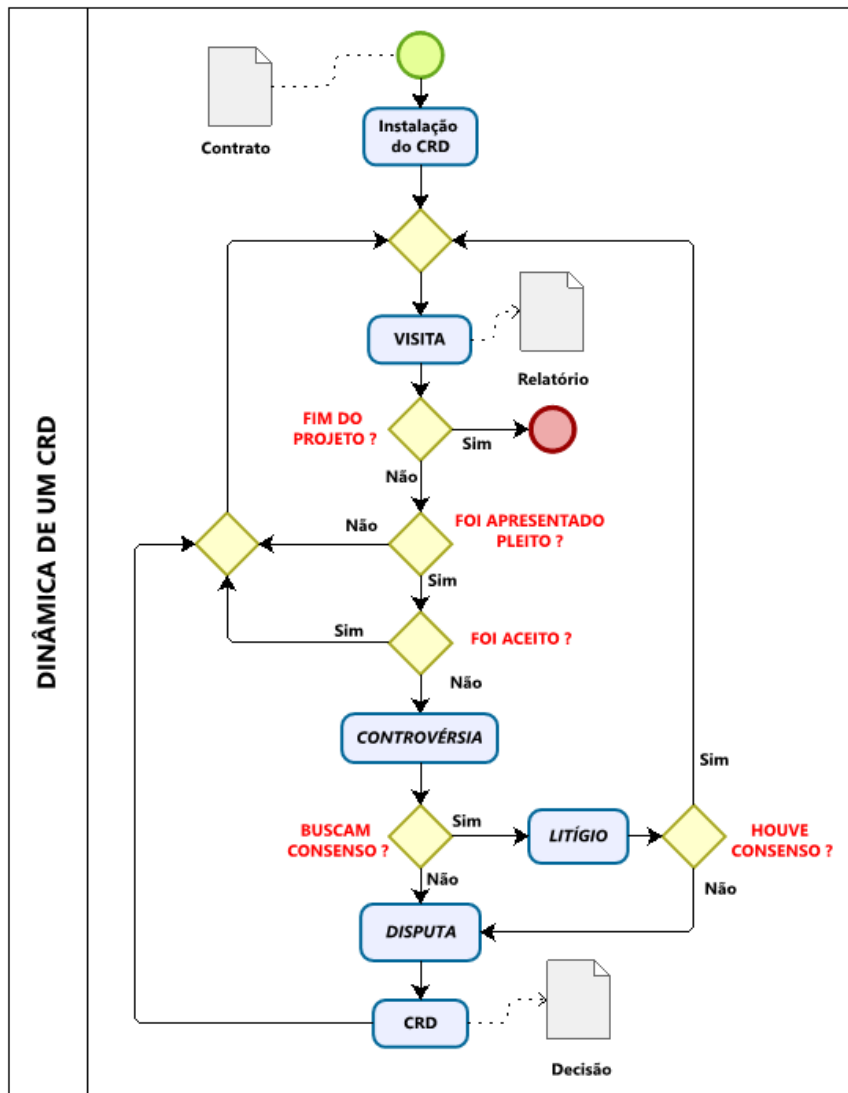
Em projetos muito complexos, a indicação é que as visitas sejam mais frequentes, talvez a cada dois ou três meses e, sempre que necessário, as visitas ao local devem ser combinadas com eventuais audiências para solução de atuais disputas. Durante ou logo depois das visitas realizadas ao local das obras, deverá ser emitido um relatório pelos membros do Comitê. Neste relatório, o Comitê vai apresentar conclusões sobre a visita, apontando potenciais disputas, evidenciando, assim, a necessidade de resolução. Tal prática agrega maior controle sobre o desenvolvimento das obras objeto do contrato, na medida em que os relatórios, ao

apontarem potenciais disputas, alertam todos os envolvidos na execução do projeto sobre a possibilidade do surgimento destas, portanto, sobre a necessidade de sua mitigação ou resolução.

Caso o eventual litígio não seja solucionado pelas próprias partes, então a questão deverá ser submetida à apreciação do CRD (Trindade e Ruggio, 2016).

A figura a seguir ilustra o fluxo da atuação de um CRD.

Figura 1 – Fluxograma de um CRD



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Com efeito, após a instalação do CRD que, via de regra, deve ocorrer concomitante à assinatura do contrato principal, tem início as visitas ao local das obras, ocasião em que são analisados os registros (editais de concorrência e seus anexos, contrato celebrado e eventuais alterações, diários de obras,

correspondências trocadas entre as partes, relatórios, atas de reuniões etc.) e, na sequência, emitido o relatório. Havendo um pleito não aceito, impõe-se verificar se tal controvérsia ainda se enquadra como um litígio, devendo o Comitê aguardar a sua evolução, ou, caso já esteja configurada uma disputa, passa-se às providências de encaminhamento da decisão: receber as alegações, realizar as oitivas e emitir um juízo.

Quanto ao encaminhamento das alegações, cumpre destacar, conforme alertam Trindade e Ruggio (2016), que as razões escritas não devem ser elaboradas como petições judiciais, pois a finalidade de um CRD é funcionar como alternativa aos procedimentos arbitrais ou judiciais e, portanto, o clima de confronto deve ser evitado a todo custo, sob pena de desvirtuar e prejudicar a aplicação do instituto. Esta questão deve ficar clara para os advogados da empresa, já que normalmente são eles os profissionais responsáveis pela redação de pleitos, ações judiciais, notificações etc., todas elas com caráter beligerante, ao oposto do que se busca com o CRD. Para ilustrar esse alerta, os autores se reportam à construção do Aeroporto Internacional de Miami, onde os advogados não eram autorizados a participar de reuniões do CRD.

Desse modo, Ribeiro (2016) observa que uma das mais relevantes características inerentes aos CRDs é o fato de que suas decisões podem não obrigar definitivamente as partes, se estas discordarem. Esta característica é imprescindível para a compreensão da exequibilidade das decisões dos CRDs. O procedimento dos CRDs é concebido para resolver disputas com celeridade já no canteiro de obras, enfatizando os aspectos técnicos da construção e do contrato.

As partes devem submeter suas razões ao CRD conforme o rito previsto em contrato, que pode estipular, por exemplo, que os pleitos sigam uma sequência obrigatória de procedimentos antes que sejam considerados, oficialmente, uma “disputa”, a qual deva ser submetida a um CRD. Esses procedimentos podem envolver a notificação expressa do pleito a um representante do dono do projeto (em geral, um engenheiro), seguida da submissão das informações e documentos que demonstrem a ocorrência de fato que afete o preço do contrato ou o prazo de execução da obra. Observadas estas etapas, o representante do dono do projeto decide concordar ou não com o pleito e os termos da eventual concordância. Apenas depois destes procedimentos é que o pleito passa a ser considerado uma “disputa” apta a ser submetida a solução por CRD. Inobservadas estas etapas precedentes, a

decisão do CRD não estaria de acordo com o contrato, sendo, portanto, inadmissível a sua exigência.

As disputas têm início com a apresentação, por escrito, de cada parte, de suas razões ao Comitê e com cópia à outra parte, antes da realização da audiência. Cumpre destacar, uma vez mais, que essas razões escritas não devem ser elaboradas como petições judiciais. As submissões não devem ser muito extensas, como se fossem reivindicações (Trindade e Ruggio, 2016).

Esses autores acrescentam que um conjunto de documentos, de preferência já conhecidos e acordados pelas partes, pode ser apresentado. Caso necessário, informações adicionais podem ser solicitadas pelo CRD. Ambas as partes devem estar presentes ao longo da audiência designada e o CRD constituído não deve, em hipótese alguma, receber informação confidencial sobre a disputa de qualquer das partes. Na audiência, o Comitê ouve todas as razões e os argumentos das partes e pode fazer perguntas para esclarecer algum ponto e delimitar ainda mais a disputa. Neste procedimento podem ser ouvidas testemunhas, que esclarecerão fatos envolvidos na disputa. A presença de peritos não é de todo rejeitada, e estes podem agregar valor.

Conforme Ribeiro (2016), as decisões de cumprimento obrigatório tomadas pelos CRDs não guardam qualquer semelhança com as sentenças arbitrais. As sentenças arbitrais têm natureza jurisdicional. Na falta de legislação específica regulando os CRDs, não há que se falar em natureza jurisdicional.

Após encerradas as visitas, audiências e reuniões realizadas pelos membros do CRD, com base em sua expertise e em tudo que viram, ouviram e leram, os profissionais irão deliberar sobre o caso e emitir um relatório escrito apresentando sua decisão. Na sequência do procedimento aqui elucidado, Trindade e Ruggio (2016) fazem referência à importância de que o CRD emita uma decisão por unanimidade por razões de credibilidade e confiança das partes no trabalho que foi desenvolvido, aumentando as chances de que a resolução da disputa seja final e definitiva. Cumpre destacar que o produto de um CRD é sua decisão por escrito acerca da disputa surgida no seio da execução do contrato. Uma decisão emitida por profissionais escolhidos pelas partes, com comprovada experiência profissional acerca do objeto contratual.

Neste contexto, a decisão expedida pelo órgão representa uma opinião técnica com significativo peso e pode influenciar sobremaneira a resolução de futuras disputas

acerca das mesmas questões ou de questões semelhantes, seja na arbitragem, seja em demanda judicial (Trindade e Ruggio, 2016).

Para maior eficiência das recomendações do CRD, foi desenvolvida a prática de fixar prazo para o cumprimento das recomendações. Caso as partes permaneçam silentes após esse prazo, a recomendação será tida como aceita e adquirirá força vinculante, devendo ser cumprida. Caso uma ou ambas as partes não fiquem satisfeitas com a decisão, poderão, no prazo estabelecido no contrato, submeter a disputa a uma decisão final pela arbitragem ou pela via judicial. Posteriormente ao prazo de manifestação de discordância da decisão estabelecido no contrato, caso nenhuma das partes se manifestar, a decisão passará a ser mandatória e final (Trindade *et al.*, 2016).

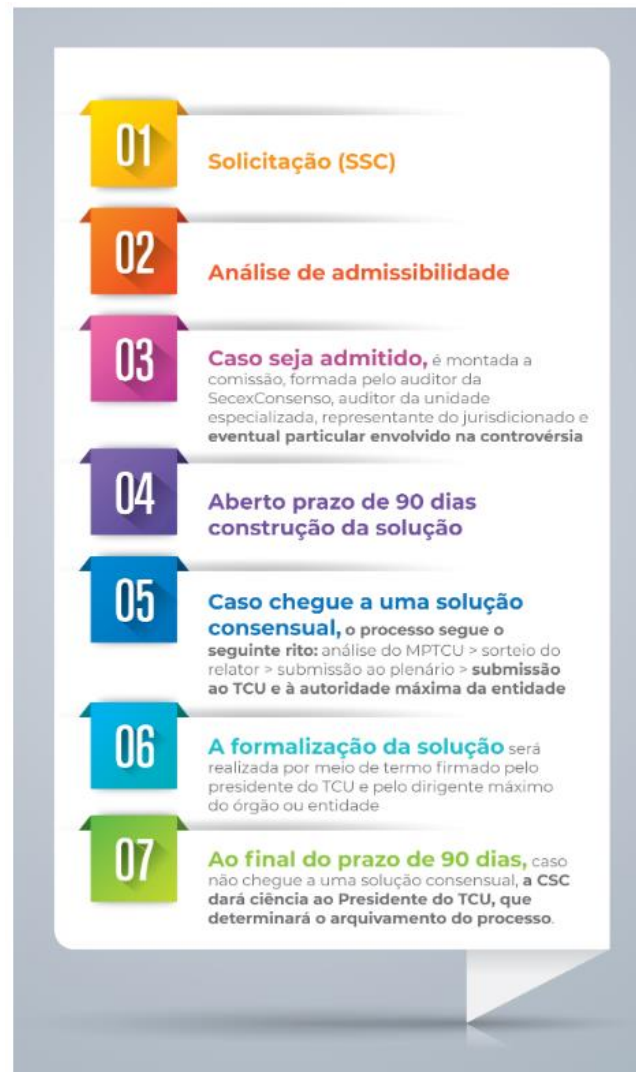
Resumidamente, Trindade e Ruggio (2016) alegam que estas decisões podem ainda ser utilizadas para instruir qualquer demanda futura, seja a favor ou contra as partes envolvidas na contenda. Isto por si só representa um elemento de dissuasão para a parte que, tendo sido vencida pela decisão do Comitê, queira prolongar a disputa para a via arbitral ou judicial.

3.2 O CRD no âmbito do TCU

Recentemente, por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA – TCU Nº 91, de 22 de dezembro de 2022, o TCU instituiu, em janeiro de 2023, a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) para desenvolver, propor, sistematizar e avaliar propostas para a solução consensual de controvérsias no País.

Em concisa síntese, o passo a passo da busca da solução autocompositiva da controvérsia, conforme concebida no âmbito do TCU, é demonstrada no fluxograma a seguir.

Figura 2 – Solução consensual de conflitos no TCU



Fonte: Secom TCU (2023).

A composição e a forma de atuação da Comissão de Solução Consensual (CSC), conforme a Instrução Normativa citada, é a seguinte:

- um servidor da SecexConsenso, atuará como coordenador;
- um representante da unidade de auditoria especializada responsável pela matéria tratada;
- um representante de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal que tenha solicitado a solução consensual ou que tenha manifestado interesse na solução;
- Mediante análise das circunstâncias e a critério da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), poderá ser admitida a participação de representante de particulares envolvidos na controvérsia; e

- Poderão, a critério da CSC, serem ouvidos especialistas na matéria.

Nos termos delineados pela resolução consensual dos conflitos concebida pelo TCU, após a fase descrita acima, corridos 90 dias, prorrogáveis por mais 30, a CSC apresentará proposta de solução da controvérsia ou, na impossibilidade, a indicação de arquivamento da solicitação.

A uma primeira abordagem, o rito acima assemelha-se ao de um tribunal arbitral, com a diferença de que, neste, a participação do particular não é um ato discricionário, tal como o é na forma concebida pela Instrução Normativa nº 91/2022³.

Todavia, a principal diferença entre o mecanismo de solução concebido pelo TCU, independente do uso das técnicas da mediação, conciliação ou arbitragem, reside no fato da necessidade de o TCU ser provocado, a fim de que possa se manifestar, por meio da CSC, ao passo que, admitido o uso do CRD como um dos instrumentos à disposição da SecexConsenso, a atuação do tribunal dar-se-ia desde o início do empreendimento público.

Em que pese o protagonismo da CSC na condução da proposta de solução da controvérsia, na forma concebida pelo TCU, caso o CRD seja incluído como uma das possibilidades de busca da autocomposição, a atuação do Tribunal seria o de monitoramento da aplicação do mecanismo entre o órgão jurisdicionado e o particular.

Para tanto, sugerem-se as seguintes etapas para a sua implantação:

- admissão do CRD como um dos mecanismos de autocomposição na busca da solução de controvérsias;
- Indicação do porte da obra em que seria indicado o uso do CRD, gravitando em torno daquelas consideradas de grande vulto (acima de R\$ 200 milhões);
- Formalização de um Termo em que o órgão jurisdicionado e o particular se comprometem a enviar cópia dos relatórios periódicos produzidos pelo CRD ao TCU; e
- No mesmo Termo, o Tribunal se disponibiliza a atuar como instância recursal, por meio de uma CSC, e desde que observadas as considerações constantes no Art. 5º da IN 91/2022, caso a decisão do CRD não seja acatada pelas partes.

³ IN nº 91/2022, Art. 7º, § 2º A Segecex poderá, avaliadas as circunstâncias da respectiva SSC, admitir a participação de representante de particulares envolvidos na controvérsia.

A admissão do CRD como um dos mecanismos à disposição da SecexConsenso aponta para expressivos benefícios, desde a forma de atuação das próprias CSCs, até ao atingimento mais célere do interesse público, consubstanciada na conclusão da obra pública em apreço.

Dentre os benefícios, podem ser citados os seguintes:

- as decisões dos CRDs, constantes dos relatórios, formariam uma base de conhecimentos de natureza técnica robusta, uma vez que tomadas por especialistas na temática da controvérsia;
- uniformização de precedentes, a partir das decisões dos CRDs, como subsídio às deliberações das CSCs;
- redução do prazo instrucional no caso de a Solicitação de Solução Consensual (SSC) referir-se a órgão que tenha pactuado com o particular a instalação de um CRD, uma vez que já se dispunha do histórico do empreendimento, por meio dos relatórios; e
- possibilidade de realização de auditorias operacionais em que seriam sopesadas a eficiência contratual em cenários com e sem o uso de CRDs.

A utilização do CRD como instrumento de solução de conflitos irá requerer do Tribunal as seguintes perspectivas:

- postura propositiva, pedagógica, quanto aos benefícios da adoção do CRD pelos jurisdicionados;
- não sancionamento do agente que optar pela não utilização do CRD, ainda que o empreendimento público esteja elegível em termos de porte financeiro (obras de grande vulto).

Por todo o exposto, conclui-se que a adoção do CRD pelo TCU, como uma das ferramentas de busca de solução de controvérsias, preenche, com prevalência sobre os demais mecanismos, o quesito relativo à prevenção de conflitos, uma vez que o CRD — concomitantemente realizado com o monitoramento pelo TCU — atua desde o início do contrato da obra pública, ao passo que as demais alternativas (mediação, conciliação e arbitragem) só seriam impulsionadas após a conflagração do conflito.

4 CONCLUSÃO

O CRD é um método alternativo de resolução de controvérsias composto, em sua majoritária conformação, por três integrantes, sendo dois engenheiros especialistas no objeto do contrato e treinados na apreciação de pleitos, e um terceiro, advogado, que preside o Comitê.

O CRD hoje é uma realidade em dezenas de países em todo o mundo e está presente em todos os continentes, estabelecendo-se como uma excelente alternativa para prevenir e solucionar controvérsias em empreendimentos de médio e grande porte. O seu emprego evita, incidentalmente, gastos excessivos com demandas arbitrais/judiciais, emprestando maior celeridade às disputas durante a execução do contrato, mantendo o fluxo de caixa constante e reduzindo as chances de ocorrer alteração no planejamento original da obra.

Os resultados positivos advindos da adoção do mecanismo são inquestionáveis, cabendo elencar, dentre outros, os seguintes benefícios:

- aceitação, pelas partes, de 97,6% das decisões/recomendações proferidas pelos CRDs, sem necessidade de utilizar as vias judicial ou arbitral;
- mais de 90% dos assuntos trazidos à atenção do CRD são solucionados de forma definitiva;
- 58% dos empreendimentos terminaram sem disputas — os CRDs não foram acionados em qualquer momento;
- o tempo médio entre o surgimento do conflito e a manifestação do CRD é de 145 dias; e
- estima-se que o custo do CRD equivale a 0,25% do custo total do empreendimento.

Com a iniciativa do TCU em instituir procedimentos de solução consensual de controvérsias e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o CRD surge como a alternativa que preenche o espaço referente à prevenção, uma vez que o mecanismo se sobrepõe, de forma segura, aos demais métodos alternativos, como é o caso da mediação, conciliação e arbitragem, em face dessas ferramentas só serem acionadas após a configuração do conflito, ao passo que o CRD atua desde o início do contrato, com reconhecida ação pedagógica e preventiva quanto ao surgimento de pautas controvertidas.

Ademais, incluindo o CRD no seu escopo de atuação, por meio da recém-criada SecexConsenso, o TCU ampliaria seu espectro de contribuição ao manter entregas notáveis à sociedade, mediante a resolutividade de conflitos em obras de engenharia, advindas da ação de monitoramento, por meio dos relatórios produzidos pelos CRDs pactuados entre os órgãos da Administração Pública e terceiros contratados.

A abrangência do TCU preencheria uma lacuna que reclama solução no Brasil, no que se refere ao repositório de toda a experiência a ser gerada em relação à resolução de controvérsias e prevenção de conflitos. A base de dados decorrente do monitoramento dos CRDs pactuados entre as partes, propiciaria a sistematização de precedentes, numa retroalimentação das fontes que irão subsidiar as decisões que serão tomadas pelas CSCs, que é a instância decisória do TCU, nas ocasiões em que este Tribunal for chamado a conduzir uma solução consensual de controvérsias.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Instrução Normativa nº 91, de 22 de dezembro de 2022**. Institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2022. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/ato-normativo/Instru%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Normativa-TCU%252091%252F2022/%2520/score%2520desc/0>. Acesso em: 11 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, [2023].
- BUCKER, Maurício Brun. **Gerenciamento de conflitos, prevenção e solução de disputas em empreendimentos de construção civil**. 2010. 178 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Engenharia Civil, Departamento de Engenharia de Construção Civil, USP, São Paulo, 2010.
- BUENO, Júlio; FIGUEIREDO, Augusto. *Os dispute boards* em contratos de construção e grandes projetos de infraestrutura. **Cadernos FGV Projetos: solução de conflitos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 30, p. 88-97, abr. 2017. Bimensal.
- FARRER, Robert. Composição do CRD: Advogados ou Engenheiros? *In*: TRINDADE, Bernardo Ramos (org.) *et al.* **CRD Comitê de Resolução de Disputas nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de dispute boards no brasil**. São Paulo: Pini, 2016. p. 75-84.
- HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. 1088 p.
- JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. *In*: TRINDADE, Bernardo Ramos (org.) *et al.* **CRD Comitê de Resolução de Disputas nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de dispute boards no brasil**. São Paulo: Pini, 2016. p. 169-192.
- LINHARES, Camila Pereira. Cláusula compromissória escalonada como recomendação para eleição do Comitê de Resolução de Conflitos. *In*: TRINDADE, Bernardo Ramos (org.) *et al.* **CRD Comitê de Resolução de Disputas nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de dispute boards no brasil**. São Paulo: Pini, 2016. p. 59-74.
- MAIA NETO, Francisco. Formas extrajudiciais de solução de disputas. *In*: TRINDADE, Bernardo Ramos (org.) *et al.* **CRD Comitê de Resolução de Disputas nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de dispute boards no brasil**. São Paulo: Pini, 2016. P. 13-32.

MESQUITA, Marcelo A. Botelho de. Adjudicação: Como introduzir o mecanismo nos contratos de obra. *In: TRINDADE, Bernardo Ramos (org.) et al. **CRD Comitê de Resolução de Disputas nos contratos de construção e infraestrutura**: uma abordagem prática sobre a aplicação de *dispute boards* no brasil.* São Paulo: Pini, 2016. p. 229-244.

RIBEIRO, Pedro. Execução das decisões dos Comitês de Resolução de Disputas. *In: TRINDADE, Bernardo Ramos (org.) et al. **CRD Comitê de Resolução de Disputas nos contratos de construção e infraestrutura**: uma abordagem prática sobre a aplicação de *dispute boards* no brasil.* São Paulo: Pini, 2016. p. 147-168.

ROSA, Luis Otavio. ***Dispute Board* ou *DB***: peritos atuando na prevenção e solução de disputas. São Paulo, 2023. LinkedIn: [linkedin.com/in/luis-otavio-rosa-19429753](https://www.linkedin.com/in/luis-otavio-rosa-19429753). Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/dispute-board-ou-db-peritos-atuando-na-preven%C3%A7%C3%A3o-e-solu%C3%A7%C3%A3o-de/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SALIBA Jr.; Clémenceau Chiabi; FARRER, Robert. Utilização dos Comitês de Resolução de Disputas – CRDs em obras públicas. *In: TRINDADE, Bernardo Ramos (org.) et al. **CRD Comitê de Resolução de Disputas nos contratos de construção e infraestrutura**: uma abordagem prática sobre a aplicação de *dispute boards* no brasil.* São Paulo: Pini, 2016. p. 135-146.

TRINDADE, Bernardo Ramos *et al.* Conhecimento e aplicabilidade do Comitê de Resolução de Disputas – CRD em obras de médio e grande portes. *In: TRINDADE, Bernardo Ramos (org.) et al. **CRD Comitê de Resolução de Disputas nos contratos de construção e infraestrutura**: uma abordagem prática sobre a aplicação de *dispute boards* no brasil.* São Paulo: Pini, 2016. p. 33-58.

TRINDADE, Bernardo Ramos; RUGGIO, Rodrigo. O CRD em obras privadas como ferramenta para a solução dos conflitos e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. *In: TRINDADE, Bernardo Ramos (org.) et al. **CRD Comitê de Resolução de Disputas nos contratos de construção e infraestrutura**: uma abordagem prática sobre a aplicação de *dispute boards* no brasil.* São Paulo: Pini, 2016. p. 101-134.